



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315556

2029920-14.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2029920-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é impetrante JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA e Paciente JEREMIAS SANTIAGO DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2029920-14.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Santa Isabel/1ª Vara

Impetrante: Joyce Caroline Menezes Barbosa

Paciente: Jeremias Santiago de Paula

Corréus: Eliseu Pereira da Silva e Wesley dos Santos Dionisio

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 10.922

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Alegação de prisão preventiva ilegal e inépcia da denúncia. II. Questão em Discussão: Verificar se há constrangimento ilegal na prisão preventiva e se a denúncia é inepta. III. Razões de Decidir: Denúncia atende aos requisitos legais, permitindo defesa. Prova da materialidade e indícios de autoria presentes, a justificar a prisão preventiva diante da gravidade concreta das condutas. IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Denúncia válida. 2. Prisão preventiva fundamentada. Legislação Citada: CPP, art. 395, I; CP, art. 157, § 2º, II; art. 158, §1º; art. 288, parágrafo único; art. 69. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no RHC nº 120.936/RN.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada constituída Dra. Joyce Caroline Menezes Barbosa em favor de **JEREMIAS SANTIAGO DE PAULA**, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que teve sua prisão preventiva mantida em virtude da suposta prática de roubo majorado tentado.

Argumenta que não se verifica nenhuma ação ou omissão atribuída ao paciente, de modo que a denúncia é inepta, devendo ser rejeitada com base no artigo 395, inciso I, do CPP.

Sustenta que a prisão do paciente se deu por influência de uma vítima famosa (Bispo Valdomiro Santiago) no trabalho da polícia, destacando ainda que não foi obedecida a regra do “Aviso de Miranda” quando da abordagem policial.

Pede, em razão disso, a concessão da ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, e o reconhecimento da inépcia da denúncia, com determinação de arquivamento em relação ao paciente.

Indeferida a liminar (fls. 182/183), foram dispensadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 190/196).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Observa-se que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso II, por duas vezes, do Código Penal, artigo 158, §1º do Código Penal e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, no dia 06 de dezembro de 2024, por volta das 08h30min, na Via das Uvas, 1, Parque Santa Tereza, na Cidade e Comarca de Santa Isabel, em concurso de pessoas e unidade de desígnios com os corréus Eliseu Pereira da Silva, Wesley dos Santos Dionisio e outras pessoas ainda não identificadas, mediante grave ameaça praticada com o emprego de arma de fogo, subtraiu, para eles, diversos objetos pertencentes à Igreja Mundial do Poder de Deus e um aparelho celular da vítima Rogério Elias Tavares, assim como, nessas mesmas circunstâncias de tempo e local, associou-se, com o emprego de arma de fogo, para o fim específico de praticarem crimes de roubo e, ainda, constrangeu a vítima Rogério Elias Tavares, mediante grave ameaça praticada com o emprego de arma de fogo, com o intuito de obter, para eles, vantagem econômica indevida, restando um prejuízo de, aproximadamente, R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais).

Da breve leitura da exordial acusatória acostada a fls. 148/151, nota-se que ela preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que permite suficiente compreensão da imputação, viabilizando o exercício da ampla defesa. Vale anotar, ainda, que a conduta descrita na denúncia, em princípio, amolda-se aos tipos penais imputados ao paciente.

Por aqui, respeitados os estreitos limites de cognição próprios do *habeas corpus*, verifica-se haver prova da materialidade e suficientes indícios de autoria dos delitos por parte do paciente a autorizar a regular tramitação do feito.

A propósito, assim já decidiu reiteradamente o E. Superior Tribunal de Justiça:

"O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (AgRg no RHC nº 120.936/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020).

Além disso, como bem destacou a douta PGJ:

"(...) A pueril tese defensiva de que o paciente foi abordado, sem justa causa, quando falava ao telefone, constitui argumentação pertencente aos domínios da matéria fática, insuscetível de controvérsia no âmbito do habeas corpus. (...) Olhos postos na decisão de fls. 117/119, o que se verifica é que ao magistrado não restava alternativa outra senão a conversão da prisão-flagrante em prisão preventiva, pois os veementes indícios dão conta de conduta extremamente

audaciosa, consistente na invasão de propriedade alheia, com uso de arma de fogo, para a realização de pilhagem, cabendo registrar que o prolator da decisão consignou ter havido “reconhecimento positivo do custodiado Jeremias (fls.70)” (fls. 118). Na verdade, o auto de reconhecimento encontra-se às fls. 78.

Ainda com relação ao paciente e outro dos agentes, lê-se, na decisão, que “ambos, quando da chegada da viatura, demonstraram nervosismo, e um deles passou a usar o celular, em clara demonstração de que estava a informar os comparsas a respeito da situação (fls. 118)”. Se tanto não bastasse, o paciente foi incriminado por delação de comparsa (fls, cits.). (...)” (fls. 194/195)

No mais, nota-se que a r. decisão que decretou a segregação cautelar do paciente se mostra plena de argumentos quanto à sua necessidade, já tendo a sua prisão preventiva sido objeto de análise no HC nº 2029920-14.2025.8.26.0000, não se havendo quaisquer alterações fáticas capazes de viabilizar a soltura almejada.

Por fim, como já destacado no despacho liminar, não se vislumbra quaisquer elementos que indiquem a alegada influência de vítima famosa na atividade policial ou ainda a ausência de Aviso de Miranda, quando da abordagem policial, questões que deverão ser esclarecidas durante a instrução processual.

Assim, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado na inicial.

Ante o exposto, **denego** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JÚNIOR

Relator